
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 09/07/2024 – Programa “PREVINE – Violência nas escolas, não!” capacita mais de 15 mil profissionais da Educação no Ceará
- 24/07/2024 – MP do Ceará cobra do Estado e do Colégio da Polícia Militar medidas que garantam número correto de vagas para pessoas com deficiência nas seleções
- 18/07/2024 – MP do Ceará cobra da Prefeitura entrega de fardamento para alunos das escolas municipais de Pacatuba
- 10/07/2024 – MP do Ceará cobra na Justiça ressarcimento de valores pagos pela Prefeitura de Morada Nova por obras superfaturadas em escolas
- 10/07/2024 – Após ação do MP do Ceará, Justiça determina que Prefeitura de Moraújo substitua ônibus escolares sem itens básicos e de segurança
- 05/07/2024 – MP do Ceará ingressa com ação para que Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte faça a adequação da acessibilidade do campus

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 29/07/2024 – MPRO promove debate sobre Bullying e Cyberbullying em escola da capital – MPRO
- 29/07/2024 – Educação ambiental: projeto “Sede de Aprender” participa de ação com alunos da rede pública estadual – MPAL
- 26/07/2024 – Em área quilombola, MPPE participa de evento do MEC sobre equidade e relações étnico-raciais – MPPE
- 25/07/2024 – Procurador-geral e secretário de Educação se reúnem e estreitam diálogo institucional - MPPB
- 25/07/2024 – MPPE marca presença no lançamento do Pacto Nacional de superação do analfabetismo nas áreas de reforma agrária do Nordeste – MPPE
- 25/07/2024 – CAOPE se reúne com Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Ufes para debater educação antirracista nas escolas – MPES
- 25/07/2024 – MPTO acionará municípios inadimplentes com prestação de contas referentes a repasses federais da educação – MPTO
- 24/07/2024 – MPRS orienta municípios a aderirem ao pacto nacional pela superação do analfabetismo – MPRS

- 23/07/2024 – **Creches: Fila de espera foi reduzida pela metade no primeiro semestre de 2024** – MPDFT
- 19/07/2024 – **Justiça confirma decisão que obriga o Estado de Goiás a fornecer profissional de apoio a aluno com TDAH em Rio Verde** – MPGO
- 19/07/2024 – **Justiça confirma sentença obtida pelo MPGO que obriga município de Pires do Rio a fornecer transporte escolar a todos os alunos da zona rural** – MPGO
- 19/07/2024 – **MPRS realiza entrega de celulares apreendidos com criminosos para estudantes em Ijuí** – MPRS
- 19/07/2024 – **GEDUC ajuíza ação para anular implementação do Programa Escola Cívico-Militar** – MPSP
- 18/07/2024 – **Uso de cigarros eletrônicos em escolas é tema de reunião promovida pelo MPSC em Joinville** – MPSC
- 17/07/2024 – **Lajeado: campanha do MPRS doa 80 kits de material escolar a estudantes afetados pelas enchentes** – MPRS
- 17/07/2024 – **Recurso do MPGO reforça necessidade de garantir a criança em situação de vulnerabilidade vaga em creche em tempo integral em Goiânia** – MPGO
- 17/07/2024 – **Encontro Nacional das Promotoras e Promotores de Justiça da Educação acontecerá em Pernambuco** – MPMT
- 16/07/2024 – **Bullying e cyberbullying norteiam palestra do projeto “MP nas Escolas”** – MPAM
- 15/07/2024 – **Ministério Público do Paraná ajuíza ação civil pública para que o Município de Bocaiúva do Sul adote o piso nacional para os professores da rede pública** – MPPR
- 15/07/2024 – **MPPA participa de reuniões sobre o pacto pela educação no campo, indígena e quilombola** – MPPA
- 12/07/2024 – **MPRJ debate formas de atuação para o fim da violência no entorno de escolas com sociólogos da UFF e da UERJ** – MPRJ
- 12/07/2024 – **Após assinatura de TAC com o MPRJ, governo do Estado autoriza contratação de 4.293 professores para os ensinos fundamental e médio** – MPRJ
- 11/07/2024 – **Em São José dos Campos, promotora recomenda redistribuição de livro recolhido em escolas** – MPSP
- 11/07/2024 – **MPMS e MPF buscam soluções na educação básica em Deodápolis e Laguna Carapã** – MPMS
- 04/07/2024 – **Mossoró: MPRN recomenda matrícula sem cobrança adicional para pessoas com deficiência em escolas particulares** – MPRN

03/07/2024 – **MPRJ instaura inquérito para apurar a falta de profissionais nas cozinhas das escolas municipais de Niterói** – MPRJ

03/07/2024 – **Audiência pública: MPDFT amplia o debate sobre casos de racismo em escolas** – MPDFT

OUTRAS NOTÍCIAS

26/07/2024 – [Lei prorroga atual Plano Nacional de Educação até 31 de dezembro de 2025](#) – Câmara dos Deputados

31/07/2024 – [Educação ambiental para preservação da Amazônia aproxima Justiça de ribeirinhos](#) – CNJ

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023.

Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024 – Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024 – Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024 – Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

Medida Provisória nº 1.242, de 11 de julho de 2024 – Autoriza o Poder Executivo federal a transferir recursos financeiros destinados a reformas em escolas públicas da educação básica com comprometimento estrutural decorrente de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 – Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)

Portaria SECADI/MEC nº41, de 1º de julho de 2024 – Institui o Grupo de trabalho, no âmbito da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, com a finalidade discutir o estabelecimento de Diretrizes Nacionais para o Profissional de Apoio Escolar.

JURISPRUDÊNCIA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. **PROUNI. ESTRANGEIRO. LEI DA MIGRAÇÃO Nº 13.445, DE 2017. DIREITO À EDUCAÇÃO EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE COM OS NACIONAIS.** - Não se desconhece que a bolsa do Prouni visava atender apenas a brasileiros ou naturalizados, tudo conforme a Lei nº 11.096/2005 – No entanto, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei da Migração, que teceu uma vasta gama de princípios e diretrizes que devem nortear a política migratória (art. 3º), expressamente previu em seu artigo 4º, inciso X, o direito à educação pública, vedando a discriminação em razão de nacionalidade e da condição migratória – Assim, **dever ser garantido o direito à educação, ao migrante, em condições de igualdade com os nacionais, sendo vedado tratamento diferenciado em razão de sua nacionalidade**, pelo que correta a concessão da segurança – Apelação provida. (TRF-3 – ApCiv: 50003334320184036133 SP, Relator: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 16/08/2023) **(Grifou-se)**

REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL – PROCESSO CIVIL – INFÂNCIA E JUVENTUDE – DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL – CRIANÇA ATÉ CINCO ANOS DE IDADE – CRECHE E PRÉ-ESCOLA – PODER JUDICIÁRIO: INTERVENÇÃO: LEGITIMIDADE – DIREITO FUNDAMENTAL: CONCRETIZAÇÃO – SEPARAÇÃO DE PODERES: TRANSGRESSÃO: INOCORRÊNCIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REPERCUSSÃO GERAL. 1. "A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. **A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.** 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica" (Tema 548 – Repercussão Geral Supremo Tribunal Federal – STF). (TJ-MG - Remessa Necessária: 5012621-32.2023.8.13.0702, Relator: Des.(a) Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 24/01/2024, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2024) **(Grifou-se)**

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. 1. Sentença que concedeu a segurança para que o Prefeito de Salesópolis forneça transporte escolar aos impetrantes até a sua residência. Irresignação da Municipalidade. 2. Arguição de ilegitimidade passiva da autoridade coatora afastada. Aplicação da teoria da encampação. Informações que versam sobre o mérito da controvérsia. Competência do juízo de primeiro grau para apreciação do mandado de segurança. Autoridade não constante do rol do art. 74, III, da Constituição Estadual. 3. **Direito à educação que abrange a disponibilização de transporte, a fim de garantir a frequência escolar.** 4. **Autores de 8, 6 e 5 anos de idade que estudam no Município vizinho. Escola localizada a uma distância muito superior a 2 Km de sua residência. Necessidade de deslocamento por mais de 1,5 km até o ponto de ônibus, situado na rodovia para terem acesso ao transporte escolar. Menores sujeitos às condições adversas da estrada e do tempo, dificultando o efetivo acesso à educação. Situação excepcional configurada, a ensejar a disponibilização do transporte gratuito de ida e volta até a unidade escolar.** 5. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TJ-SP - AC: 10003611720228260523 Salesópolis, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 18/08/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 18/08/2023) **(Grifou-se)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI 9.394/1996 - **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE**

EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior. 2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior. 3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior. 4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos. 5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança. 6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A manutenção da decisão traria prejuízos incalculáveis à parte impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação. 7. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais - que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - proferidas até a data da publicação do acórdão. 8. **Tese jurídica firmada: "É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."** 9. Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação. 10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ - REsp: 1945879 CE 2021/0197225-2, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 22/05/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/06/2024) **(Grifou-se)**

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESCOLA MUNICIPAL RURAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA ADOTAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE ENSINO. CABIMENTO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE ASSEGURAR O ACESSO AO ENSINO DE QUALIDADE COM A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES E GARANTIR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO E LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA EM 30 DIAS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INADEQUADO. DILAÇÃO DEFERIDA. POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **O Município tem a obrigação de assegurar as crianças e aos adolescentes o acesso ao ensino de qualidade, cumprindo-lhe implementar ações e adotar medidas para que possa ser integralmente respeitado e plenamente garantido o direito à educação, que não pode ser dificultado pela inércia**

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOEDUC

Centro de Apoio Operacional
da Educação

ANO IV – INFORMATIVO Nº 0007/2024
FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2024

do poder público, sob pena de violação de direito fundamental e social estabelecido na norma constitucional.. Restando demonstrado que as irregularidades no funcionamento da escola só existem pelo descumprimento reiterado do Município no dever de garantir serviços educacionais de qualidade, é cabível a fixação de multa para impor o cumprimento da obrigação, devendo, porém, o valor fixado em R\$ 3.000,00 ser reduzido para R\$ 1.000,00, limitado a 30 dias, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos similares. Não se mostra razoável, diante das peculiaridades das medidas a serem adotadas, o prazo de 120 dias fixado pelo juízo de origem, na medida em que as providências demandam tempo e procedimentos próprios, sendo mais adequado o prazo de 01 ano, conforme já decidido por esta Câmara Cível. **Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, a pandemia causada pelo COVID-19 não impediu a realização de medidas administrativas, sendo a postergação do prazo para cumprimento da obrigação prejudicial aos estudantes e servidores.** Portanto, o afastamento da condição suspensiva é medida de rigor, mormente quando há muito houve o retorno das aulas presenciais. Recurso do Município parcialmente provido. Apelação do Ministério Público provida. Remessa necessária procedente em parte. (TJ-AC - APL: 08001518420178010081 Rio Branco, Relator: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 10/11/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2023) **(Grifou-se)**

E-mail: caoeduc@mpce.mp.br

Fone: (85) 98895-5061